

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 727, DE 2017

Susta as Portarias nº 133, de 04 de abril de 2017, e nº 191, de 12 de maio de 2017, do Ministério de Minas e Energia, que delegaram para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a realização, direta ou indiretamente, de Leilão para Outorga de Concessões de Usinas Hidrelétricas de 2017

Autor: Deputada JÔ MORAES e Deputado PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem por objetivo sustar os efeitos da Portarias nº 133, de 04 de abril de 2017, e nº 191, de 12 de maio de 2017, do Ministério de Minas e Energia (MME), que delegaram para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a realização, direta ou indiretamente, de Leilão para Outorga de Concessões de Usinas Hidrelétricas de 2017.

As referidas portarias estabelecem que as usinas hidrelétricas São Simão, Jaguara, Miranda e Volta Grande terão suas concessões licitadas em 30 de setembro de 2017.

Na justificação da proposição, os autores argumentam que o Ministro de Minas e Energia exorbitou de suas atribuições ao editar a Portaria, desrespeitando o contrato de concessão das usinas, que previa a renovação automática da concessão por mais 20 anos no caso de a empresa manifestar interesse.

Os autores também destacam que a possibilidade prorrogação das concessões em favor da Cemig se encontra no âmbito judicial, sendo que um eventual leilão realizado na data determinada pela Portaria ensejaria na realização de leilão de usinas *sub judice*, o que incluiria risco até mesmo para as empresas interessadas na licitação.

A proposição em apreço, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação de Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Em 24 de agosto de 2017 fui designado relator da matéria na CME. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O leilão de que trata a Portaria do MME se refere às concessões das usinas hidrelétricas São Simão, Jaguara, Miranda e Volta Grande, no estado de Minas Gerais, que originalmente constavam no Contrato de Concessão nº 007/1997, de 10 de julho de 1997, celebrado pelo poder concedente com a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), em 10 de julho de 1997.

Tais usinas não tiveram suas concessões prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, fato que poderia justificar os atos do MME visando a licitação das usinas hidrelétricas.

Entretanto, destaca-se o argumento levantado pelos autores do PDC nº 727, de 2017, de que o contrato de concessão previa a renovação das concessões por mais vinte anos após seu término.

Neste sentido, torna-se necessário analisar o disposto no Contrato de Concessão nº 007/1997 no que se refere à possibilidade de prorrogação das concessões, que estabelece:

“CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DAS CONCESSÕES E DO CONTRATO

As concessões de geração de energia elétrica reguladas por este Contrato têm seu termo final estabelecido nos respectivos atos de outorga, conforme relacionados no ANEXO I, garantida àquelas ainda não prorrogadas nesta data a extensão de seu prazo nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074/95.

PRIMEIRA SUBCLÁUSULA - O prazo de concessão de cada central geradora de que trata o caput desta cláusula poderá ser prorrogado, mediante requerimento, por até 20 (vinte) anos, caso a CONCESSIONÁRIA, estando cumprindo adequadamente o presente Contrato, implementar as disposições regulamentares que vierem a ser estabelecidas para o setor elétrico.

SEGUNDA SUBCLÁUSULA - O requerimento de prorrogação de que trata a subcláusula anterior deverá ser apresentado em até seis meses antes do término do prazo, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referente aos serviços públicos de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o §1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

TERCEIRA SUBCLÁUSULA - O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação nos termos do Decreto nº 1.717/95. Na análise do pedido de prorrogação, o PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo estabelecido no referido Decreto. O deferimento do pedido levará em consideração a não constatação, em relatórios técnicos fundamentados, emitidos pelo órgão de fiscalização, do descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA dos requisitos de eficiência, segurança, atualidade e cortesia do atendimento. A falta de pronunciamento do PODER CONCEDENTE no prazo previsto significará a prorrogação automática das Concessões por igual período, nas mesmas condições vigente.” (grifo nosso)

Resta claro que o Contrato de Concessão estabelece a possibilidade de prorrogação das concessões por mais vinte anos após seu término, desde que a concessionária, no caso a Cemig, requeira no prazo

estabelecido e tenha prestado os serviços em conformidade com o disposto no contrato de concessão, durante a sua vigência.

Não há dúvidas de que o contrato de concessão celebrado entre o poder concedente e a Cemig deve ter seus termos respeitados (“*pacta sunt servanda*”), não podendo haver entendimento diverso do Poder Executivo sobre a possibilidade de prorrogação das concessões de que tratam o Contrato mesmo que esse entendimento esteja fundamentado na Lei nº12.783, editada em 2013, ou seja, dezesseis anos após a assinatura do contrato de concessão com a Cemig.

Cabe registrar a manifestação do Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Olavo Machado Junior, “ sem dúvida, teremos um efeito casca, já que se a Cemig perder as usinas, será preciso comprar energia no mercado livre. E o aumento de custos será repassado, influenciando toda a cadeia produtiva. Isso afeta o mercado doméstico e as exportações, pois com energia mais cara, perderemos competitividade”.

Neste sentido, concordamos com os argumentos apresentados pelos autores do PDC, de que o Poder Executivo exorbitou de suas atribuições ao estabelecer, mediante Portaria, a licitação das usinas hidrelétricas que poderiam ter suas concessões prorrogadas, nos termos do respectivo Contrato de Concessão.

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 727, de 2017, e conclamamos os nobre Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS OTONI

Relator